



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.187
(Processo nº. 2006/51047-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 082/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Srº. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2006/51047-0.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF 082/2005.

VALOR: R\$ 270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS).

CONTRAPARTIDA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

RESPONSÁVEL: ALAN DE SOUZA AZEVEDO – EX-PREFEITO.

O órgão Técnico (fls. 115/117) e o Ministério Público (fls.123/124), em seus pareceres, opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$ 115.808,00 (cento e quinze mil e oitocentos e oito reais), referente a não execução de 41,36% do objeto conveniado, conforme atestado pelo Laudo de Execução Física da SEPOF. Sugerem multa pelo débito apontado.

É o relatório.

VOTO

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Alan de Souza Azevedo, com devolução do valor de R\$ 115.808,00 (cento e quinze mil, oitocentos e oito reais), referente a não execução de 41,36% do objeto conveniado. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas " b,c e d ", c/c os art. 62 e art. 82 e 83 inc. III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, ao pagamento da importância de R\$115.808,00 (cento e quinze mil, oitocentos e oito reais), devidamente corrigida a partir de 18/01/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de abril de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240